

São Paulo, 29 de setembro de 2025.

À
**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO
S.A.**

Enviado somente por e-mail

**Ref.: Informações Relativas ao processo de Recuperação Judicial do
GRUPO LIBRA.**

Prezados Senhores,

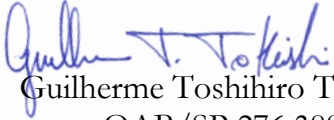
Em atenção à solicitação de V. Sas., encaminhamos, anexo, o relatório da Recuperação Judicial do Devedor **GRUPO LIBRA**, a qual está sob os cuidados do nosso escritório.

Sendo o que cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Sidney Pereira de Souza Junior
OAB/SP 182.679


Marcos Hokumura Reis
OAB/SP 192.158


Guilherme Toshihiro Takeishi
OAB/SP 276.388


Arthur Ferrari Arsuffi
OAB/SP 346.132

Grupo Libra (Ref. 0041.230)

Processo nº	1045276-28.2023.8.11.0041
Foro	1ª Vara Cível de Cuiabá/MT
Autor(es)	1) Mariselda Freire de Arruda Ticianeli; 2) Luiz Carlos Ticianeli; 3) Agro Industrial Rio Portela Ltda. – ME; 3) Destilaria de Alcool Libra Ltda.; 4) Solos Agro Florestal Ltda.; 5) Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. – ME; 6) Libra Etanol Participações Societárias Ltda.;
Credor	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A e OUTROS;
Objeto	Confissão de Dívida e CPRs nºs 001/2024-LBR, 002/2025-LBR, 003/2026-LBR, 004/2027-LBR, 005/2028-LBR, 006/2029-LBR e 007/2030-LBR.
Valor do Crédito	R\$ 22.058.000,00
Ação:	Recuperação Judicial
Distribuição	27.11.2023
Valor da causa	R\$ 534.723.679,56
Débito total	R\$ 407.936.764,74 – valor apurado pelo Administrador Judicial após análise dos Pedidos de Exclusão apresentados pelos credores (Ids. nºs 154791414 e 152138321).
Principais credores (Id. nº 152138321)	Classe Quirografário – Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. R\$ 41.837.168,47
	Classe Quirografário – Izelia Ticianeli R\$ 41.438.253,63
	Classe Quirografário – Ademir Luiz Zanella e OUTROS. R\$ 29.621.180,81
	Classe Quirografário – Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. R\$ 22.058.000,00

Principais andamentos

27.11.2023: Distribuído o pedido de Recuperação Judicial.
01.12.2023: Proferida decisão, a qual: (i) nomeou como perita para realização da verificação prévia a empresa Lorena Larranhagas Mamedes; (ii) deferiu o pedido cautelar de urgência a fim de que fossem suspensas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora até a análise do pedido de recuperação judicial.
30.01.2024: Proferida decisão, a qual: (i) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação às pessoas jurídicas e indeferiu com relação aos produtores rurais (MARISELMA e LUIZ CARLOS); (ii) nomeou como Administradoras Judiciais a Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. e AJ1 Administração Judicial; (iii) declarou suspensas, pelo prazo de 180 dias, as execuções promovidas contra as recuperandas.
01.03.2024: Grupo Libra interpôs Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da r. decisão agravada para que fosse deferido o processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais (processo nº 1005034-19.2024.811.0000, em trâmite perante a Quarta Câmara de Direito Privado do TJMT).
13.03.2024: Apresentamos pedido de exclusão da RJ ao Administrador Judicial, na qual demonstramos que: (i) o valor do crédito da Eco Securitizadora é de R\$ 22.058.000,00, conforme previsto na Confissão de Dívida celebrada em 17.10.2023, e não de R\$ 13.858.637,11, como constou erroneamente na 1ª Relação de Credores; (ii) o crédito da Eco Securitizadora não se

submete aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial.
06.05.2024: Os Administradores Judiciais apresentaram nova relação de credores, na qual corrigiram o valor do crédito da ECO SECURITIZADORA de R\$ 13.858.637,11 para R\$ 22.058.000,00, mas não realizaram a exclusão do crédito.
15.07.2024: Apresentamos Impugnação à relação de credores demonstrando, em juízo, que o crédito da ECO SECURITIZADORA é extraconcursal, tendo em vista que houve antecipação de valores (não desembolso de valores na data da confissão de dívida, os quais se mantiveram no caixa das Recuperandas) está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial. Impugnação pendente de análise.
01.08.2024: Apresentamos Objeção ao Plano de Recuperação Judicial questionando as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial: <i>(i)</i> forma e valores de pagamento (haircut, carência e prazo); <i>(ii)</i> extinção das garantias com relação aos coobrigados; <i>(iii)</i> premissas de venda de bens, alteração do PRJ, fusões ou incorporações entre as Recuperandas, prorrogação dos <i>stay period</i> até o término do período de supervisão, possibilidade de extinção da RJ antes dos 2 anos do período de supervisão etc.
15.10.2024: Pedido de prorrogação do <i>stay period</i> pelos Recuperandos
28.10.2024: Petição dos Recuperandos apresentando proposta de financiamento DIP
07.11.2024: Juntada de resultado de julgamento do Agravo de Instrumento que manteve o indeferimento da Recuperação Judicial de Luiz Carlos Ticianel e Mariselma Freire de Arruda Ticianel.
18.12.2024: Manifestação do AJ sobre pedidos de credores e pelo prosseguimento do financiamento DIP e pelo deferimento da prorrogação do <i>stay period</i>
28.01.2025: Petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do <i>stay period</i> , a proposta de financiamento DIP
31.01.2025: Nova petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do <i>stay period</i> , a proposta de financiamento DIP
05.02.2025: Nova petição dos Recuperandos reiterando o pedido de análise do pedido de prorrogação do <i>stay period</i> , a proposta de financiamento DIP
10.02.2025: Decisão que deferiu a prorrogação do <i>stay period</i> por 180 dias contados do fim do primeiro período e submete a apreciação sobre o financiamento DIP à AGC, convocando sua realização
13.02.2025: Embargos de declaração dos Recuperandos indicando que a prorrogação do <i>stay period</i> deve se dar até a AGC que deliberar sobre o PRJ e que há contradição na convocação de AGC;
14.02.2025: Apresentado edital pelo AJ, constando a ECO no QGC.
17.02.2025: Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração e convocou as AGCs para 19.03.2025 e 27.03.2025.
19.02.2025: Publicado edital para convocação de AGC
19.03.2025: ECO SECURITIZADORA compareceu à 1ª Convocação da AGC, que não se instalou pela ausência de quórum mínimo.
27.03.2025: Realizada Assembleia Geral de Credores, em que foi aprovado a realização de financiamento DIP para o Grupo Recuperando. Além disso, o Grupo Recuperando apresentou aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. AGC suspensa por decisão dos credores, continuando em 30.04.2025.
22.04.2025: Juntada pelo Grupo Recuperando do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com a criação de classes diferenciadas para credores fornecedores.
28.04.2025: Decisão que suspendeu a AGC

30.04.2025: Decisão que reconsiderou a decisão anterior e reestabeleceu a realização da AGC
30.04.2025: Realizada a AGC em que foi aprovado o Plano de Recuperação Judicial após modificativos, com seguinte quórum Na Classe I (Trabalhista), aprovado por 95,59% dos credores presentes; Na Classe II (Garantia Real), aprovado por 61,34% do valor total dos créditos presentes à assembleia, e ocorrido empate técnico por 50% dos credores presentes; Na Classe III (Quirografários), aprovado por 73,84% do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, por 72,92 % dos credores presentes; e Na Classe IV (Micro e Pequenas Empresas), aprovado por 97,67 % dos credores presentes.
06.05.2025: Juntada pelo AJ das atas de deliberação da AGC sobre o PRJ
30.05.2025: Juntada pelo AJ das atas de deliberação da AGC sobre o PRJ retificadas.
23.06.2025: Manifestação do Ministério Público pela homologação do plano
24.06.2025: Decisão intimando os devedores a apresentar as certidões de débitos fiscais no prazo de 30 dias.
25.07.2025: Petição dos Recuperandos indicando a existência de procedimento de negociação dos débitos fiscais com a PGFN e requerendo o prazo adicional para apresentação das certidões.
03.09.2025: Petição da PGE requerendo seja indeferido pedido de recuperação judicial, formulado pelo Grupo Libra, diante da ausência de regularidade fiscal e inviabilidade econômica do plano.
04.09.2025: Manifestação AJ apresentando relação de ofícios expedidos por distintos Juízos, com a indicação das respectivas providências adotadas por ele.
05.09.2025: Juntada de malote digital com cópia da sentença proferidas nos autos do proc. 1045276-28.2023.8.11.0041.
09.09.2025: Petição EVANIR RODRIGUES PROENÇA requerendo envio de ordem de pagamento.
09.09.2025: CARMEUSE BRASIL SOLUCOES QUIMICAS S.A requereu habilitação de seus procuradores nos autos.
10.09.2025: Juntada cópia da sentença proferida nos autos do proc. 1018529-70.2025.8.11.0041.
15.09.2025: Petição juntada por ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI requerendo autorização para carregamento e retirada do volume de Etanol Etílico Hidratado Carburante, bem como envio de ofício a vara 2ª Vara de São José do Rio Claro, informando a autorização.
23.09.2025: Conclusos para decisão.
PRÓXIMOS PASSOS: Aguardar a homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo da RJ. Ainda, é importante registrar que o crédito da ECO SECURITIZADORA foi majorado de R\$13.858.637,11 para R\$ 22.058.000,00. No entanto, apresentamos Impugnação Judicial para que o crédito da ECO SECURITIZADORA seja declarado extraconcursal, tendo em vista a emissão de CPR Física. A Impugnação Judicial foi julgada improcedente e analisaremos as perspectivas de recurso. A execução judicial contra as pessoas físicas - garantidoras – foi ajuizada em 08.03.2025 (conforme quadro abaixo).
Agravo de Instrumento nº 1005034-19.2024.8.11.0000
01.03.2024: Interposição de Agravo de Instrumento que tem por objeto o deferimento da Recuperação Judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais).
03.04.2024: Apresentada Contraminuta ao Agravo de Instrumento pela ECO SECURITIZADORA demonstrando que a r. decisão que indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais deve ser mantida, alegando: (i) preliminarmente, que os Agravantes não exerceram dialeticidade com a r. decisão agravada, devendo

ser extinto o seu Agravo de Instrumento; e (ii) no mérito, (a) que a constatação prévia verificou que os Produtores Rurais não comprovaram o exercício direto da atividade rural; (b) os Produtores Rurais não preenchem os requisitos previstos no artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, pois não exerceram atividade rural no biênio anterior, não possuem funcionários, não possuem registros relativos à aquisição de insumos e não declararam qualquer rendimento decorrente da exploração agrícola em sua declaração de imposto de renda.
08.08.2024: Os Administradores Judiciais apresentaram manifestação pugnando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.
21.08.2024: Manifestação do Ministério Público opinando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.
07.11.2024: Acórdão negado provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o processamento da Recuperação Judicial em relação às pessoas físicas-garantidoras.
19.11.2024: Opostos Embargos de Declaração pelas pessoas físicas e pelos Recuperandos suscitando omissão.
30.11.2024: Apresentada resposta aos Embargos de Declaração pela ECO SECURITIZADORA .
22.01.2025: Decisão que rejeita os embargos de declaração.
13.02.2025: Apresentado Recurso Especial pelos Recuperandos
19.03.2025: Apresentadas Contrarrazões ao Recurso Especial pela ECO SECURITIZADORA .
20.03.2025: Autos conclusos para decisão.
30.04.2025: Decisão que não conhece o Recurso Especial
26.05.2025: Trânsito em julgado da decisão.
30.05.2025: Arquivamento dos autos do Agravo
PRÓXIMOS PASSOS: Nada a fazer
INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A LISTA DE CREDORES (REF. 0041.230.001) - 1029955-16.2024.8.11.0041
15.07.2024: Distribuição do incidente pela ECO SEC para exclusão do crédito do Quadro Geral de credores considerando a extraconcursalidade do crédito
26.08.2024: Contestação dos recuperandos pugnando pela improcedência
03.09.2024: Manifestação do AJ pela improcedência
15.10.2024: Intimação do MP
26.11.2024: Manifestação do MP pela improcedência
20.01.2025: Autos conclusos
01.06.2025: Sentença de improcedência que manteve o crédito arrolado como quirografário.
09.06.2025: Embargos de Declaração opostos pela ECO SEC.
03.07.2025: Despacho que intima a parte contrária para resposta aos Embargos.
29.07.2025: Decisão que rejeitou os embargos de declaração.
18.08.2025: Petição ECO SEC noticiando interposição de Agravo de Instrumento.
20.08.2025: Juntada da decisão que não concedeu pedido liminar do AI.
Próximo passo: Aguardamos julgamento do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento nº 1027660-95.2025.8.11.0000
15.08.2025: Interposição do AI pela ECO SEC.
20.08.2025: Decisão não concedendo liminar.
28.08.2025: ECO SEC opôs Embargos de Declaração
03.09.2025: Eds acolhidos para sanar obscuridade, uma vez que não existiu pedido de tutela antecipada recursal.
12.09.2025: Destilaria Libra apresentou contraminuta ao AI.
15.09.2025: Conclusos para julgamento.
16.09.2025: Despacho determinando vista aos autos pelo Ministério Público.
Próximo passo: Aguardamos julgamento do Agravo de Instrumento.

Ação de Execução de Título Extrajudicial (Ref. 0041.248)	
Processo nº	1003693-68.2025.8.26.0011
Foro	1ª Vara Cível do Foro Regional XI (Pinheiros) de São Paulo/SP
Exequente	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A
Executados	Luiz Carlos Ticianel
	Mariselma Freire de Arruda Ticianel
Objeto	Confissão de Dívida e CPRs nºs 001/2024-LBR, 002/2025-LBR, 003/2026-LBR, 004/2027-LBR, 005/2028-LBR, 006/2029-LBR e 007/2030-LBR.
Valor do Título (sem atualização)	R\$ 22.058.000,00
Ação:	Ação de Execução de Título Extrajudicial
Distribuição	08.03.2025
Valor da causa	R\$ 24.463.011,58

Principais andamentos

08.03.2025: Distribuída Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de LUIZ CARLOS TICIANEL e MARISELMA FREIRE DE ARRUDA TICIANEL com pedido de arresto cautelar de ativos.
10.03.2025: Despacho que determina o recolhimento das custas postais
11.03.2025: Petição da ECO SECURITIZADORA juntando as custas postais e reiterando o pleito de arresto cautelar.
12.03.2025: Decisão que indefere o pleito de arresto cautelar e determina a citação dos executados pela via postal
13.03.2025: Expedidas as cartas de citação e certidão de ajuizamento da execução (art. 828 do CPC).
01.04.2025: Juntada do comprovante de citação (AR)
23.04.2025: Executados compareceram nos autos pleiteando a suspensão do procedimento até uma decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento que discute o deferimento ao pedido de recuperação judicial das pessoas físicas
01.05.2025: Decisão intimando a ECO para manifestar-se sobre o pedido de suspensão.
02.06.2025: Decisão que determina o prosseguimento da execução.
21.07.2025: Petição em que pleiteamos o andamento da execução com a penhora de imóveis e demais medidas executivas

20.08.2025: Petição juntada pela ECO SEC apresentando planilha atualizada do débito e reiterando pedidos de penhora.
27.08.2025: Despacho requisitando juntada de alguns documentos relacionados aos pedidos de penhora, bem como recolhimento das custas postais para intimação das empresas CONSTRUTORA ZENITH EIRELI e DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA.
19.09.2025: Petição da ECO SEC apresentando todos os documentos requisitados, inclusive comprovante de recolhimento das custas postais.
Próximos passos: Aguardamos decisão de prosseguimento.